

Processo Ético n.º 02/2019

Parecer do Conselheiro Relator n.º 25/2022

Autor da Denúncia: Dr.^a Raquel Pinto Gurgel, Coren-RN n.º 178.035-ENF.

Denunciada: Dr.^a Manuela Celi Medeiros Barbosa de Queiroz, Coren -RN n.º 48.697-ENF.

DECISÃO COREN-RN n.º 099/2022

*Julgamento do Processo Ético n.º 02/2019,
provido de absolvição.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN, juntamente com a Conselheira Relatora no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 370/2010 que trata do Código de Processo Ético disciplinar dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 564/2017 que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação da 95^a Reunião Extraordinária Plenária, realizada dia 13 de outubro de 2022;

Vistos...

I – Relatório:

Instaurado o Processo Ético contra a Profissional de Enfermagem acima mencionada, importando saber que a Denunciada, supostamente, teria se recusado a receber paciente em unidade hospitalar. O fato se deu Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, no município de Natal/RN.

II – Fundamentação:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela Dr.^a Raquel Pinto Gurgel, Coordenadora de Enfermagem do SAMU. Por haver elementos de admissibilidade, foi emitido parecer pelo Conselheiro Regional Dr. Francisco Jalisson de Almeida e Silva, Coren-RN n.º 220.864-ENF, opinando pela abertura de Processo Ético,

indicando a possibilidade de infração aos artigos 45 e 51 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, em desfavor da denunciada.

Caso Concreto:

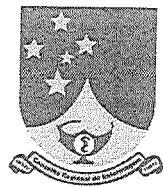
O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela Dr.^a Raquel Pinto Gurgel, em desfavor da Profissional de Enfermagem supramencionada, que supostamente, infringiu o CEPE por apresentar recusa em receber paciente no setor de politrauma do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, alegando que o paciente se encontrava fora de possibilidade terapêutica. Responsabilizando legalmente os envolvidos no prejuízo pela demora de iniciar o protocolo de morte encefálica, bem como por prender a ambulância do SAMU.

Dessa forma, após análise de todos os fatos apresentados, o Conselheiro Relator, conclui que possivelmente houve infração por parte da Profissional de Enfermagem, Dr.^a Manuela Celi Medeiros Barbosa de Queiroz, Coren -RN nº 48.697-ENF aos artigos 45 e 51 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, votando pela Instauração do Processo Ético. O Parecer de Admissibilidade foi aprovado, na 547^a Reunião Ordinária Plenária, realizada em 22 de agosto de 2019.

A Comissão de Instrução, diante todo exposto e ao analisar os autos, realizado o procedimento de coleta de informações através de defesa prévia, coleta de depoimentos e documentos acostados aos autos, identificou que houve culpa inconsciente na conduta da Denunciada e as infrações citadas no percorrer do processo, remetem a argumentos que justificam indícios de infrações éticas. Dessa forma, a Comissão de Instrução entende que seu comportamento é passível de enquadramento como tendo cometido infrações ao dispositivo legal do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, no artigo 51. Após a análise dos depoimentos, a comissão de instrução concluiu que a Denunciada apresentou indícios que não consubstanciam infração ao artigo 45.

A Conselheira Relatora do Processo Ético nº 02/2019, Dr.^a Dinara Teresa Batista de Moura, Coren-RN nº 236.750-ENF, ao analisar o processo, entre autos, documentos, registros, depoimentos e provas contidas no álbum processual entendeu que a denunciada, Dr.^a Manuela Celi Medeiros Barbosa de Queiroz, Coren -RN nº 48.697-ENF não infringiu





Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

os artigos 45 e 51 da Resolução Cofen nº 564/2017. Logo, opinando pela **ABSOLVIÇÃO** da Profissional.

III – Dispositivo:

Ante todo o exposto, o Plenário, por maioria simples, julga pela:

- a) **ABSOLVIÇÃO** da Profissional de Enfermagem, Dr.^a Manuela Celi Medeiros Barbosa de Queiroz, Coren -RN nº 48.697-ENF, do Processo Ético nº 02/2019.

Natal/RN, 26 de outubro de 2022.

Manoel Egídio da Silva Júnior
Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n.º 44.942-ENF
Presidente

Dinara Teresa Batista de Moura
Dinara Teresa Batista de Moura
Coren-RN n.º 236.750-ENF
Conselheira Relatora

